



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013164 - PR (2022/0211899-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO - PR008353
JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - BA015047
AGRAVADO : DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. São incabíveis honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013164 - PR (2022/0211899-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO - PR008353
JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - BA015047
AGRAVADO : DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134
JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. São incabíveis honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência de previsão legal.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente processo, DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS promoveu cumprimento de sentença em ação monitória em desfavor de AMAMBAÍ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., relativamente aos honorários advocatícios.

DESCHAMPS requereu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de JBS S.A. (JBS), aduzindo que houve sucessão empresarial.

O Juízo de primeira instância deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica de JBS, considerando haver demonstração de confusão patrimonial entre JBS e AMAMBAÍ.

Contra essa decisão interlocutória, JBS interpôs agravo de instrumento, sustentando que (1) não houve sucessão empresarial nem confusão patrimonial; (2) a decisão agravada extrapolou os limites do pedido, que se limitava ao reconhecimento da sucessão irregular, não requerendo a desconconsideração inversa da personalidade jurídica; e (3) a decisão carece de fundamentação.

O agravo de instrumento interposto por JBS foi provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do acórdão assim ementado:

CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO E DETERMINOU A INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA LIDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MAGISTRADA QUE ANALISOU A MATÉRIA ARGUIDA PELA PARTE PROPONENTE DO INCIDENTE. PRETENSO VÍCIO NÃO CONSTATADO. 2. DECISÃO PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA AO ART. 141 DO CPC. MÉRITO. 3. APLICAÇÃO AO CASO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TESE CONSAGRADA NO CÓDIGO CIVIL. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO DO AGRAVADO AMPARADA EM APURAÇÃO EFETUADA EM OUTRO FEITO, POR ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA (AMAMBAI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.) E QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL PELA ORA AGRAVANTE JBS. RELATÓRIO BASEADO EM FATOS EPISÓDICOS, SEM EXAME DE QUESTÕES RELEVANTES. ALEGADA SUCESSÃO DAS MESMAS PARTES (JBS-AMAMBAI) JÁ AFASTADA POR PRECEDENTE DESTA CORTE. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, ASSIM COMO DEMAIS ELEMENTOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 100).

Os embargos de declaração opostos por DESCHAMPS foram rejeitados (e-STJ, fls. 130/133).

Os embargos de declaração opostos por JBS foram rejeitados (e-STJ, fls. 152/156).

Nas razões do recurso especial, JBS alegou violação dos arts. 82, § 2º, 85, 354, parágrafo único, 356 e 1.022 do NCPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omissivo quanto à distinção entre o caso concreto e a situação fática retratada no REsp nº 1.845.536/SC, tratando-se de hipótese excepcional, cabendo os honorários advocatícios; (2) o REsp nº 1.845.536/SC não pode ser aplicado ao caso, tratando-se de hipótese excepcional justificadora da imposição de honorários advocatícios no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista que se trata de incidente absolutamente infundado no qual a JBS foi inserida sem qualquer relação com o caso concreto; (3) se admitem honorários advocatícios em incidentes processuais quando julgado o mérito de parte do pedido ou extinto o processo em relação a determinado litigante; e (4) DESCHAMPS deve arcar com a verba honorária por ter dado causa ao incidente (e-STJ, fls. 200/223).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 231/236).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 512/516).

O recurso especial não foi provido, em decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 266).

Nas razões do presente agravo interno, JBS defendeu que **(1)** é possível a fixação de honorários advocatícios quando há alteração substancial do processo principal; e **(2)** a excepcionalidade decorre da extinção do processo em relação a JBS (e-STJ, fls. 287/296).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 299/303).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) e (2) Do não cabimento dos honorários advocatícios

Nas razões do presente recurso, JBS alegou que (1) é possível a fixação de honorários advocatícios quando há alteração substancial do processo principal; e (2) a excepcionalidade decorre da extinção do processo em relação a JBS.

A esse respeito, a decisão consignou que o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento da Terceira Turma acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em incidente de personalidade jurídica.

Com efeito, esta Terceira Turma já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema em questão, sufragando o entendimento de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em virtude da inexistência de previsão legal específica, excepcionando a regra de que não são cabíveis honorários de sucumbência em incidente processual. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AglInt no REsp n. 1.933.606/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a prestação jurisdicional foi falha, (ii) se a matéria relativa à existência de sucessão está acobertada pela coisa julgada, (iii) a possibilidade de rediscutir matéria

já apresentada como defesa em execução; (iv) se era necessária o ajuizamento de ação revocatória na hipótese, (v) se a pretensão está prescrita ou atingida pela decadência, (vi) a ocorrência de julgamento extra petita, (vii) se o acórdão local carece de fundamentação e (viii) o cabimento da condenação em honorários advocatícios.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

4. A formação da coisa julgada deve levar em conta os limites de cognição do instrumento processual em que analisada a matéria. Os anteriores pronunciamentos quanto à existência de sucessão não analisaram a ocorrência de fraude, diante da necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual não se pode falar em sua imutabilidade.

5. A desconsideração da personalidade jurídica para apuração da existência de sucessão irregular prescinde de ação autônoma, podendo ser requerida incidentalmente na falência.

6. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo.

7. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

8. No incidente de desconsideração da personalidade jurídica não cabe a condenação nos ônus sucumbenciais diante da ausência de previsão legal.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.943.831/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais.

Precedentes.

2. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.845.536/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020.)

Conforme salientado na decisão agravada, o voto vencedor entendeu que não seria possível excepcionar a regra de que os honorários sucumbenciais estão atrelados a decisões com natureza jurídica de sentença, pois as exceções legais não se referem a incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Veja-se o excerto do voto vencedor:

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior, por reiteradas vezes, harmoniza os princípios da sucumbência e da causalidade, a fim de distribuir, com justiça, os ônus sucumbenciais, especialmente no que toca aos honorários advocatícios. Contudo, na hipótese dos autos, é dispensável a perquirição da causalidade e da sucumbência, porquanto a decisão de extinção de incidente não está presente no rol do art. 85, caput e § 1º, do CPC/2015.

Nos termos do novo regramento emprestado aos honorários advocatícios pelo atual Código de Processo Civil, verifica-se que, em regra, a condenação nos ônus de sucumbência é atrelada às decisões que tenham natureza jurídica de sentença. Excepcionalmente, estende-se essa condenação àquelas decisões previstas de forma expressa no § 1º do referido dispositivo legal, in verbis:

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

No caso concreto, está-se diante de uma decisão que indeferiu o pedido incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, à qual o legislador atribuiu de forma expressa a natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 136 do CPC/2015 (sem destaque no original):

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Desse modo, afastada, de forma expressa, a natureza sentencial e não ressalvada a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, essa pretensão revela-se juridicamente impossível.

Portanto, não se tratando das exceções declinadas no art. 85, § 1º, do NCPC, não são cabíveis honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade.

Quanto a alegação da JBS de suposta divergência entre o entendimento firmado na decisão ora agravada e o AgInt no REsp nº 1.838.933/RJ, observa-se que neste último, inclusive transcrito na decisão unipessoal, mencionou-se na ementa que seria possível excepcionar a regra do não cabimento em incidentes processuais quando houvesse extinção ou alteração substancial do processo principal, mas afastou o cabimento em incidente de desconconsideração da personalidade. Além disso, o julgamento do referido agravo interno ocorreu antes do julgamento do REsp nº 1.845.536/SC.

De outro turno, o AgInt no AgInt no AREsp nº 1.812.085/MS não tratava especificamente de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.013.164 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0211899-0

Número de Origem:

00223393120208160001 00225304520218160000 002253045202181600005 223393120208160001
225304520218160000 2253045202181600005

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JBS S/A

ADVOGADOS : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO - PR008353

JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250

ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - BA015047

RECORRIDO : DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134

JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176

AGRAVANTE : DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134

JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176

AGRAVADO : JBS S/A

ADVOGADOS : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO - PR008353

JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250

ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - BA015047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADOS : ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO - PR008353

JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250

ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - BA015047

AGRAVADO : DESCHAMPS, GRUTZMACHER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JAMES ANDREI ZUCCO - SC010134

JULIO CÉSAR FREDERICO PENA - SC030176

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022